



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 87, de 2025, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, para disciplinar a divulgação de informações para a prevenção e a conscientização sobre o câncer de próstata.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 87, de 2025, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, para disciplinar a divulgação de informações para a prevenção e a conscientização sobre o câncer de próstata.*

O projeto contém dois artigos: o art. 1º promove as alterações legislativas previstas na ementa; e o art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a necessidade de ampliar o alcance das campanhas preventivas acerca do câncer de próstata, especialmente em locais de grande frequência masculina.

No Senado Federal, o PL foi despachado a este colegiado e à Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26818.79295-74

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se aos aspectos educativo, cultural e meramente opinativo, uma vez que a decisão, em caráter terminativo, cabe à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 49, I, do Risf, a qual realizará o juízo de admissibilidade, por meio da verificação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como o juízo de mérito propriamente dito, conforme art. 100, inciso II, da norma regimental.

O PL em análise propõe aperfeiçoamento pontual e oportuno da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, ao acrescentar o art. 4º-B para disciplinar a divulgação de campanhas e informações voltadas à prevenção e à conscientização sobre o câncer de próstata em ambientes de grande frequência de adultos do sexo masculino, como estádios de futebol, ginásios e quadras de esportes, academias de ginástica, bares, casas noturnas e outros estabelecimentos congêneres.

A iniciativa se justifica por enfrentar, com estratégia de comunicação direcionada, um relevante problema de saúde pública, reconhecendo que a efetividade das políticas preventivas depende não apenas da existência de serviços e de recomendações clínicas, mas também da capacidade do Estado de alcançar o público-alvo com informação clara, repetida e socialmente situada.

Ao eleger locais em que tipicamente haja grande frequência de homens adultos, o projeto atua sobre uma barreira real: a persistência de resistência e desinformação que reduzem a procura por avaliação médica e por diagnóstico precoce. Nesse sentido, a medida tem inequívoco caráter educativo e de promoção da saúde, com potencial de ampliar a adesão a cuidados preventivos ao normalizar o tema no cotidiano e reduzir estigmas associados ao acompanhamento urológico e à realização de exames, o que se harmoniza com o dever estatal de fomentar ações de prevenção e de informação em saúde.

A proposta ainda se mostra coerente com a lógica de campanhas de conscientização já consolidadas, como o Novembro Azul, ao buscar perenizar a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26818.79295-74

mensagem e evitar que o tema fique restrito a um único mês, expandindo o esforço educativo ao longo do ano. Essa perenidade é relevante porque comportamentos de saúde são influenciados por reforços contínuos, e não apenas por ações episódicas. Ao incorporar a divulgação em espaços de grande circulação masculina, o projeto não substitui políticas assistenciais nem cria, por si só, protocolos clínicos: ele fortalece a dimensão comunicacional do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, incrementando a probabilidade de que os indivíduos procurem orientação e avaliação em tempo oportuno.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 87, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889

